



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 722, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007-Complementar, do Senador Renato Casagrande, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social, (em audiência, nos termos do Requerimento nº 501, de 2012).

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, do Senador Renato Casagrande, que versa sobre a extinção de contribuição social devida pelos empregadores (exceto os empregadores domésticos) em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º acrescenta § 1º ao art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 110, de 2001, renumerando o atual parágrafo único, para, em sua versão original, estabelecer que a contribuição

social prevista no *caput* será extinta até 31 de dezembro de 2010. O art. 2º estabelece que a vigência da lei, caso aprovada, será na data de sua publicação.

De acordo com a justificação apresentada, a Lei Complementar nº 110, de 2001, destinou-se à cobertura do impacto causado pela necessidade de correção dos saldos das contas individuais do FGTS.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram o expreso propósito de resolver o descompasso causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário em razão de planos econômicos específicos e o patrimônio do Fundo.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) com uma emenda, estabelecendo que a contribuição social em questão *será cobrada até 31 de julho de 2012*.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições, bem como sobre matéria submetida por deliberação do Plenário ou de outra comissão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a contribuição social por ela instituída, a teor do art. 149 da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem está no rol das competências exclusivas

do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Vejamos o mérito. Ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da LCP nº 110, de 2001, que incidia à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador e já nascera com caráter transitório (devida pelo prazo de sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 2º), a contribuição do art. 1º foi instituída de forma permanente.

Contudo, assim dispôs a Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001 (na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, que deu origem à Lei Complementar nº 110, de 2001:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo necessário do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. (...) Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$42 bilhões.

Como se pode observar, a Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram o expresse propósito de resolver o descompasso causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário em razão de planos econômicos específicos e o patrimônio do Fundo.

Em razão do propósito manifestado, não parece existir motivo para que a contribuição prevista no art. 1º se perpetue no tempo.

O parecer da CAE alterou a redação da proposição. O objetivo era que a contribuição deixasse de ser cobrada após 31 de dezembro de 2010. Assim, não deveria o § 2º proposto dizer que a contribuição “será extinta até 31 de dezembro de 2010”, o que parecia exigir um ato, sequer previsto, para promover essa extinção, mas simplesmente dizer que a contribuição deixaria de ser cobrada em determinada data. Além disso, a Emenda nº 1 - CAE estabeleceu outro prazo para o fim da contribuição, qual seja, 31 de julho de 2012:

A toda evidência, pretendeu a CAE, com a alteração, evitar que a aprovação da proposição ocorresse após a data estabelecida, o que poderia ensejar demandas visando à restituição da contribuição paga após tal data, com graves prejuízos aos cofres públicos e ao orçamento.

Considerando que estamos em junho de 2012, é de bom alvitre alterar novamente essa data. De acordo com emenda que ora apresentamos, propomos que a contribuição deixe de ser cobrada a partir de 1º de junho de 2013.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, bem como da Emenda nº 1 – CAE. No mérito, votamos pela aprovação da proposição, com a emenda seguinte, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 CAE:

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 1º de junho de 2013.” (NR)

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 198 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/06/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</i>	
RELATOR: <i>Senador Romero Jucá</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL <i>J. Pimentel</i>	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES <i>Eduardo Lopes</i>	7. HUMBERTO COSTA <i>Humberto Costa</i>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>Eunício Oliveira</i>	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	3. EDUARDO BRAGA <i>Eduardo Braga</i>
VITAL DO RÉGO <i>Vital do Rêgo</i>	4. RICARDO FERRAZ <i>Ricardo Ferraz</i>
RENAN CALHEIROS <i>Renan Calheiros</i>	5. LOBÃO FILHO <i>Lobão Filho</i>
LUIZ HENRIQUE <i>Luiz Henrique</i>	6. WALDEMIR MOKA <i>Waldemir Moka</i>
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	7. BENEDITO DE LIRA <i>Benedito de Lira</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <i>Aécio Neves</i>	1. LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vania</i>
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO <i>José Agripino</i>	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO <i>Armando Monteiro</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO <i>Gim Argello</i>	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <i>Randolfe Rodrigues</i>	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO <i>Sérgio Petecão</i>	1. KÁTIA ABREU

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, do Senador Renato Casagrande, que versa sobre a extinção de contribuição social devida pelos empregadores (exceto os empregadores domésticos) em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º acrescenta § 1º ao art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 110, de 2001, renumerando o atual parágrafo único, para, em sua versão original, estabelecer que a contribuição social prevista no *caput* será extinta até 31 de dezembro de 2010. O art. 2º estabelece que a vigência da lei, caso aprovada, será na data de sua publicação.

De acordo com a justificção apresentada, a Lei Complementar nº 110, de 2001, destinou-se à cobertura do impacto causado pela necessidade de correção dos saldos das contas individuais do FGTS.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram o expreso propósito de resolver o descompasso causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário em razão de planos econômicos específicos e o patrimônio do Fundo.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) com uma emenda, estabelecendo que a contribuição social em questão *será cobrada até 31 de julho de 2012*.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições, bem como sobre matéria submetida por deliberação do Plenário ou de outra comissão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a contribuição social por ela instituída, a teor do art. 149 da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expreso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Vejamos o mérito. Ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da LCP nº 110, de 2001, que incidia à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador e já nascera com caráter transitório (devida pelo prazo de sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 2º), a contribuição do art. 1º foi instituída de forma permanente.

Contudo, assim dispôs a Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001 (na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, que deu origem à Lei Complementar nº 110, de 2001:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo necessário do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. (...) Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões.

Como se pode observar, a Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram o expresse propósito de resolver o descompasso causado entre a correção dos saldos das contas individuais do

FGTS determinada pelo Poder Judiciário em razão de planos econômicos específicos e o patrimônio do Fundo.

Em razão do propósito manifestado, não parece existir motivo para que a contribuição prevista no art. 1º se perpetue no tempo.

O parecer da CAE alterou a redação da proposição. O objetivo era que a contribuição deixasse de ser cobrada após 31 de dezembro de 2010. Assim, não deveria o § 2º proposto dizer que a contribuição “será extinta até 31 de dezembro de 2010”, o que parecia exigir um ato, sequer previsto, para promover essa extinção, mas simplesmente dizer que a contribuição deixaria de ser cobrada em determinada data. Além disso, a Emenda nº 1 - CAE estabeleceu outro prazo para o fim da contribuição, qual seja, 31 de julho de 2012.

A toda evidência, pretendeu a CAE, com a alteração, evitar que a aprovação da proposição ocorresse após a data estabelecida, o que poderia ensejar demandas visando à restituição da contribuição paga após tal data, com graves prejuízos aos cofres públicos e ao orçamento.

Considerando que estamos em junho de 2012, é de bom alvitre alterar novamente essa data. De acordo com emenda que ora apresentamos, propomos que a contribuição deixe de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2014.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 Complementar, bem como da Emenda nº 1 - CAE. No mérito, votamos pela aprovação da proposição, com a emenda seguinte, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 - CAE:

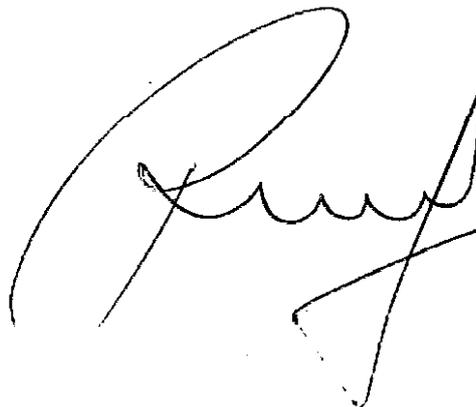
EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 1º de janeiro de 2014.” (NR)

Sala da Comissão,



Presidente
Relator

Publicado no DSF, de 15/06/2012.